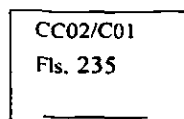
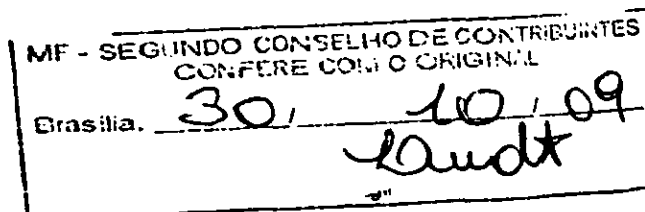




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11030.001693/2002-97
Recurso nº 134.026 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.689
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA TAPEJARA LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PROCESSO
JUDICIAL NÃO COMPROVADO. ERRO DE FATO.

O auto de infração lavrado eletronicamente em virtude da divergência entre o CNPJ da matriz e o CNPJ da filial, que deram ensejo à lavratura do auto de infração eletrônico, deve ser cancelado se o contribuinte comprovar a falsidade destas premissas. Caso a Fiscalização, após constatada a efetiva existência do processo, pretenda constituir os créditos, ainda que objetive apenas evitar a decadência de valores, deve iniciar mandado de procedimento fiscal e elaborar novo auto de infração, com outro fundamento. Inclusive, neste caso, não haverá a incidência de multa. Não compete ao julgador alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência, tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
30	10	09
Laudt		

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do, SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Josefa Maria Coelho Marques, que negavam provimento.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONF. DE COM. CONTRIB.		
Brasília,	30	10 / 09
<i>Raunda</i>		

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF dos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, pelo qual foi exigido o recolhimento da Cofins, em razão de ter se informado que o CNPJ da filial estava com a exigibilidade suspensa, quando o pedido judicial de suspensão da exigibilidade dos créditos estava apenas vinculado ao CNPJ da matriz. De acordo com a Fiscalização, o processo judicial não foi comprovado, restando carente de justificação, portanto, a ausência de recolhimento por parte da recorrente. **A ciência da recorrente do auto de infração ocorreu em julho de 2002.**

Inconformada, a recorrente apresentou suas razões de impugnação de fls. 02/146, oportunidade em que requereu a extinção do crédito tributário, em virtude da compensação realizada conforme o art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual teve por base sentença e acórdão judicial (crédito decorrente da inconstitucionalidade da MP nº 1.212 e dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88). Para comprovar o alegado, a recorrente anexou aos autos cópia das decisões judiciais, bem como das DCTFs do período em comento, fls. 36 a 150.

Após analisar as razões aduzidas, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS proferiu o Acórdão nº 4.059, fls. 151/156, por meio do qual manteve o auto de infração, *verbis*:

"MEDIDA JUDICIAL. O Ato Declaratório Normativo nº. 03, de 14 de fevereiro de 1996, que considera como renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto da autuação e determina que se declare o lançamento definitivo na esfera administrativa, prosseguindo o processo administrativo somente em relação à matéria que não tenha sido objeto da medida judicial.

EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não prevalece os argumentos expostos pelo contribuinte, uma vez que: (i) o auto de infração foi lavrado por servidor competente e não foi proferida decisão ou despacho por autoridade incompetente, tendo a contribuinte exercido plenamente seu direito de defesa e (ii) os valores mencionados pela impugnante como sendo os corretos referem-se ao que foi informado na DCTF entregue pelo estabelecimento matriz, que, não há divergência entre os valores declarados pela contribuinte como compensados pelo estabelecimento autuado e os valores constantes do auto de infração.

COMPENSAÇÃO. que a compensação somente pode ser realizada pela contribuinte após o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça seu direito. Portanto, os valores que a contribuinte pretendeu extinguir mediante a compensação com créditos não admitidos pela administração tributária podem ser objeto de lançamento de ofício e sua cobrança deve ter prosseguimento."

Indignada, a recorrente opôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, fls. 155/178, argumentado, em síntese: (i) que o auto de infração apenas restou

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo nº 11030.001693/2002-97
Acórdão nº 201-81.689

MF - SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO	30	10	09
Assinado	<i>Ludt</i>		

CC02/C01
Fls. 238

lavrado para evitar a decadência do seu direito de cobrança; (ii) a compensação dos débitos; e (iii) a possibilidade de concomitância entre as vias administrativa e judicial.

É o Relatório.



MF - SEÇÃO DE CONSELHAMENTO CONTÁBIL	
CONFERE CO - FISCAL	
Brasília,	30/10/09
Kaudt	

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Alega a recorrente a compensação dos valores ora exigidos, discursando sobre a possibilidade do procedimento e a existência do crédito. Todavia, tal argumentação, no entender desta Julgadora, não se faz relevante. É que entendo que o motivo que vicia o auto de infração está localizado no erro de fundamentação, a razão pela qual o crédito foi constituído.

Conforme se verifica das fls. 03/11, após o cruzamento eletrônico das informações prestadas pela recorrente, o sistema de controle da Secretaria da Receita Federal apontou a ausência de recolhimento dos valores de Cofins referentes ao ano de 1998. Esta indicação - falta de pagamento - teve como fundamento a inexistência de autorização para o procedimento. O processo judicial indicado pela recorrente, no entender da Fiscalização, não é suficiente, em virtude de ser de outro CNPJ. A não comprovação, pela recorrente, à Receita Federal (e ao sistema de controle) da existência de processo judicial com o mesmo CNPJ atribuído à filial justificou a lavratura do auto de infração.

Todavia, o pressuposto adotado pela Fiscalização estava errado. O processo judicial existia, assim como a autorização para compensação dos débitos, ainda que com créditos de PIS em razão da impossibilidade, à época, de outro procedimento (decisões judiciais - fls. 79/133).

Estes simples fatos, comprovados pela recorrente nos autos, no entender desta Julgadora, são suficientes para constatar a nulidade do auto de infração, uma vez que este foi lavrado com base em suposições falsas. Caso a Fiscalização pretendesse constituir os créditos, mesmo que para evitar a decadência de valores, deveria ter elaborado novo auto de infração, com outro fundamento. Inclusive, neste caso, não haveria a incidência de multa. Da mesma forma se fosse constatado insuficiência de créditos ou se entendesse que a compensação não poderia ser realizada antes do trânsito em julgado.

Não compete ao julgador administrativo alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência, tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora.

Ante o exposto, concluo por DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração lavrado, reformando, assim, a decisão de primeira instância administrativa.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS